

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Willian Pollis Mantovani

Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Cruz do Sul/RS, Brasil.
Procurador Jurídico do Município de Plácido de Castro/AC, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-5573-0292>

Fabiana Marion Spengler

Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

RESUMO

O presente estudo objetiva abordar as contribuições da mediação comunitária para o acesso à justiça. Para tanto, aborda o movimento comunitarista e seus reflexos no Judiciário; expõe as raízes da mediação comunitária no mundo e no Brasil; e discute a mediação comunitária como mecanismo de acesso à justiça adequado à resolução de controvérsias. Foi empregado o método dedutivo, que permite raciocinar a partir de premissas para alcançar uma conclusão logicamente correta e alicerçada em um ou mais argumentos, ao passo que quanto à natureza da pesquisa, foi adotada a abordagem qualitativa, que foi operacionalizada pela pesquisa de natureza bibliográfica. Foi visto que a mediação comunitária é uma prática que viabiliza a emancipação tendo em vista que desperta no indivíduo a capacidade que ele tem de, por si só, reconhecer seus direitos, deveres e administrá-los de maneira consciente. Ao final do estudo, concluiu-se que a Justiça Comunitária oferece uma série de benefícios para as comunidades locais, dentre os quais se citam: aproximação entre comunidade e sistema judicial; empoderamento e participação da comunidade; resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente; custos reduzidos; fortalecimento dos laços sociais; soluções personalizadas e culturalmente sensíveis; e prevenção de conflitos futuros. A eficácia da justiça comunitária também depende da colaboração e do comprometimento de todos os envolvidos, incluindo membros da comunidade, líderes locais e autoridades judiciais. Quando implementada de forma adequada, essa abordagem pode trazer benefícios significativos para as comunidades, promovendo uma maior equidade, justiça e coesão social.

Palavras-chave: Gestão de conflitos; Acesso à Justiça; Mediação comunitária.

COMMUNITY MEDIATION AS A MECHANISM FOR ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

This study aims to address the contributions of community mediation to access to justice. To do so, it approaches the communitarian movement and its reflexes in the Judiciary; exposes the roots of community mediation in the world and in Brazil; and discusses access to justice and proper dispute resolution through community mediation. The deductive method was used, which allows reasoning from premises to reach a logically correct conclusion based on one or more arguments, while regarding the nature of the research, the qualitative approach was adopted, which was operationalized by the research of a bibliographic nature. It was seen that community mediation is a practice that enables emancipation, considering that it awakens in the individual the ability he has to, by himself, recognize his rights, duties and manage them consciously. At the end of the study, it was concluded that Community Justice offers a series of benefits to local communities, among which are mentioned: approximation between the community and the judicial system; community empowerment and participation; faster and more efficient conflict resolution; reduced costs; strengthening of social ties; personalized and culturally sensitive solutions; and prevention of future conflicts. The effectiveness of community justice also depends on the collaboration and commitment of all involved, including community members, local leaders and judicial authorities. When properly implemented, this approach can bring significant benefits to communities, promoting greater equity, justice and social cohesion.

Keywords: Conflict management; Access to justice; Community mediation.

Submetido em: 6/4/2023

Aceito em: 22/5/2024

Publicado em: 11/9/2024

INTRODUÇÃO

O princípio de acesso à justiça está presente na Constituição Federal de 1988, assegurando a todo cidadão a garantia de ingresso em juízo, ou seja, o direito de acesso ao Judiciário, seja como autor ou réu, somente sendo possível a denegação de sua pretensão e defesa nos casos estritamente previstos na lei, tendo em vista a universalização do processo e da Justiça. As garantias constitucionais do contraditório, do ingresso em juízo, do devido processo legal, têm por meta um único fim, que é o acesso à Justiça.

Contudo, o direito de acesso à justiça é atualmente considerado um direito social básico, vindo a ser cerceado de diferentes formas, a exemplo das altas custas dos processos e da morosidade da justiça, impedindo que o acesso a uma ordem jurídica justa seja extensivo ao maior número possível de pessoas. Ademais, o acesso à justiça ganhou definição maior do que a disponibilização da jurisdição ao indivíduo.

É incontestável que a sociedade não pode mais contar apenas com a intervenção do Judiciário para que possa usufruir de serviços públicos, tendo em vista o contexto contemporâneo, diverso e fragmentado em que se vive e que demanda cada vez mais por uma resposta do direito que se amolde a essas características.

Diante das dificuldades de se estender a justiça a toda e qualquer pessoa – mesmo com a criação de mecanismos facilitadores (como os juizados especiais e as defensorias públicas) – surge, então, a Justiça Comunitária, como meio de efetivar tal acesso em sua plenitude. Não se trata de acesso ao Judiciário, mas à possibilidade de ter resolvido os conflitos que afligem as parcelas menos favorecidas da sociedade. Trata-se de uma construção de pontes para diminuir a distância entre as comunidades mais carentes e a “imponente” Justiça que, outrora, era vista como inalcançável pelas populações marginalizadas.

A mediação comunitária tem a capacidade de ofertar uma justiça cidadã, modificando a visão negativa que se tem sobre o conflito, fundamentada na alteridade e na percepção do todo. Também, a partir desta modalidade de mediação, é possível fomentar o senso no indivíduo de que ele integra um contexto maior, bem como tem capacidade de reconhecer seus direitos e deveres, chegando, conseqüentemente, à solução dos conflitos.

Vista por esta ótica, a jurisdição, enquanto modelo estatal regulatório, é importante para manter a ordem, no entanto, não pode ser vista como única possibilidade de solucionar conflitos. É necessário que se entenda que o monopólio da jurisdição precisa abrir espaço para as mudanças que têm sido promovidas pelos métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de que se restitua à comunidade, parte desta competência, nos locais onde os indivíduos constroem suas relações.

Realmente, a solidariedade é inserida no diálogo, sendo que as pessoas passam a discutir seus problemas e o conflito deixa de ser algo apenas negativo.

Diferente dos ritos empregados pelo Judiciário, que se mostra lento, burocrático, muitas vezes desumano, a mediação comunitária viabiliza a participação direta da comunidade, resgatando e dando valor ao mediador, bem como aos mediados. É por isso que novos mecanismos estão sendo empregados como forma autêntica e democrática na solução

de conflitos oriundos de uma jurisdição estatal deficitária¹. A mediação comunitária incentiva a participação dos indivíduos na tomada de decisões, torna mais fácil o acesso à justiça, promove a responsabilização dos cidadãos e auxilia na educação da comunidade.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, o presente estudo objetiva abordar as contribuições da mediação comunitária para o acesso à justiça.

O estudo se justifica, tendo em vista que a Justiça Comunitária tem sido aplicada em realidades diversas e é comum identificar nos casos em que é aplicada a mediação comunitária que há uma ampliação do acesso à justiça, de modo que aqueles indivíduos que não teriam comumente acesso à resolução dos seus conflitos de modo organizado e equitativo, com a mediação comunitária podem tê-lo. Ou seja, a população hipossuficiente da sociedade sem dúvidas é a mais beneficiada.

Ao se falar em marginalização e diversidade, é fácil associar tais características ao cenário populacional brasileiro. Com flagrante desigualdade social e diversidade cultural, as populações mais carentes, que vivem à margem da sociedade, veem-se distantes do acesso à justiça em seu sentido tradicional de ser. Por outro lado, as diversas culturas e características peculiares das frações territoriais que compõem o Brasil detêm costumes, hábitos e princípios que lhe são peculiares. Diante do fato de ser a Justiça Comunitária construída em sua base pelos integrantes da própria comunidade, a ampliação de sua aplicação no Brasil parece questão de tempo.

No que concerne ao método, foi empregado o dedutivo, que permite raciocinar a partir de premissas para alcançar uma conclusão logicamente correta e alicerçada em um ou mais argumentos; ao passo que, quanto à natureza da pesquisa, foi adotado o método de abordagem qualitativo, que foi operacionalizado por uma pesquisa de natureza bibliográfica em autores diversos, a exemplo de Thaisa de Souza, João Pedro Schmidt, Gláucia Falsarella Foley, Caroline Wüst, José Luís Bolzan de Moraes, Fabiana Marion Spengler, Juliano Aparecido Rinck, dentre outros.

1. O MODELO COMUNITARISTA

Da mesma forma que as concepções sobre o Estado assumem significativa variedade, são também plurais os meios de acesso à jurisdição que repercutem um direito experimentado na sua acepção mais ampla, libertária e emancipatória, conforme o padrão de um Estado democrático de direito.

As constituições, promulgadas no século XX, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, passaram a ser responsáveis por uma ordem integradora, nas quais se expressaram princípios e se depararam com a necessidade de reconhecer a igualdade, reestruturando o núcleo valorativo dominante que abandonava o culto ao princípio hierárquico, direcionando-o à proteção da dignidade humana. Essa nova lógica propõe a igualdade entre todos os seres humanos, fundada na capacidade que estes detêm para guiar autonomamente suas próprias existências.

¹ Sugere-se a leitura do Relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, apesar das vantagens que podem advir da descoberta dessa autonomia individual, uma corrente de pensamento se desenvolveu na década de oitenta e passou a questionar o liberalismo anglo-americano que triunfou após a queda do comunismo, mais especificamente o liberalismo igualitário rawlsiano².

A contestação da insuficiência prática do modelo liberal e as respostas que se seguiram deram lugar a um intenso debate ético-político, sobretudo, na arena norte-americana, onde até então, diante do quadro de crise do socialismo, previa-se uma incontestada hegemonia do liberalismo.

O movimento comunitarista³ não se caracterizava como uma ideologia contrária ao liberalismo, mas como uma crítica à concepção de indivíduos que parecem separados uns dos outros e da sua comunidade, contestando, particularmente, a concepção de neutralidade do Estado, própria da mentalidade liberal.

O liberalismo defende que o Estado deve ser neutro diante das distintas concepções do bem que surgem na comunidade, permitindo que a vida pública fosse o resultado dos livres acordos celebrados pelos particulares. Para o comunitarismo, o Estado deve ser essencialmente ativista, comprometido com a organização da vida pública, e deveria estender-se de forma ainda mais direta sobre as questões ligadas à vida privada. A concepção liberal, por sua vez, defende-se argumentando que não só valoriza e defende a independência individual, como também as reivindicações provenientes da sua comunidade. Por outro lado, a defesa liberal de certos direitos invioláveis pode ser compreendida como uma forma de impedir que as reivindicações comunitaristas tenham êxito sobre certos interesses fundamentais que devem ser garantidos incondicional e universalmente a todos os indivíduos⁴.

Dessa feita, o comunitarismo surgiu como um meio de defesa do exercício da diversidade, mantida por ideais comuns motivadores e que redundam numa participação comprometida. Nesse ponto, a primazia dos direitos defendida pelo liberalismo que sugeria uma

² Nas sociedades hierárquicas, o conceito predominante é o da honra, associada a expressão de um *status*, da demarcação de fronteiras entre indivíduos todos como inferiores; a dignidade, por sua vez, está dissociada de qualquer papel social, encontrando-se atrelada apenas ao papel do *self*, da autonomia (Berger, P. On the obsolescence of the concept of honor. In: Hauerwas, St.; Macintyre, A. (Orgs.). *Revisions: Changing Perspectives in Moral Philosophy*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1983, p. 172-181).

³ A disputa entre comunitaristas e liberais pode ser vista como “um novo capítulo” de um enfrentamento filosófico de longa data, já que em boa parte retoma as críticas que Hegel fazia a Kant. “Enquanto Kant defendia a existência de certas obrigações universais que deveriam prevalecer sobre aquelas mais contingentes, derivadas do fato de que pertencermos a uma comunidade particular, Hegel invertia essa formulação para dar prioridade a nossos laços comunitários”. Ao invés do sujeito autônomo, Hegel defendia a imersão do indivíduo em sua comunidade. No entanto, a crítica que é lançada a respeito do comunitarismo enquanto teoria formulada contra o liberalismo é que ele parece servir muito mais como um “anteparo para reunir uma variedade de estudos que, em todo caso, vinculam-se uns aos outros para superar uma linha semelhante de críticas ao liberalismo. Porém, depois de observar essas críticas comuns, as diferenças entre os ‘membros’ do grupo começam a sobressair. Assim dentro de um núcleo de autores mais peculiarmente associados ao movimento comunitarista, encontramos teóricos que são críticos do liberalismo, mas que no fim das contas, defendem critérios muito próximos ao da referida postura – como Charles Taylor; outros que oscilam entre a defesa de posições socialistas e republicanas – como Michael Sandel; e ainda outros que assumem posturas mais decididamente conservadoras – como no caso de Alasdair MacIntyre” (Gargarella, R. *As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 137-138).

⁴ Gargarella, R. *As teorias da Justiça depois de Rawls*. Op. cit., p. 143.

proteção privilegiada de direitos deveria ser revista, segundo os defensores da tese social, com o fim de reconhecer que o homem precisa da sociedade para o desenvolvimento de suas potencialidades⁵.

No âmbito da justiça, a análise da participação ativista do cidadão realçava um novo paradigma no contexto do Poder Judiciário, ao qual foi atribuído um papel predominante na concretização da democracia e da cidadania, onde o juiz surgia como o recurso contra a incapacidade das sociedades democráticas de administrar a complexidade e a diversificação geradas por elas mesmas. A sociedade passou a se dirigir ao juiz devido à falta de outra autoridade estatal, passando a preencher a função de instituição unificadora, indicando assim, os efeitos da expansão experimentada pelo Poder Judiciário no processo de tomada de decisões das democracias modernas. A demanda por justiça vem em decorrência do desamparo da política, tornando o Direito a última moral comum em uma sociedade que não mais a possui (Garapon, 2001, p. 26)⁶.

Beneficiada pela dimensão simbólica que adquiriu na sociedade enquanto representante do justo, a justiça – e não a política – passou a ser o último recurso para resolver os conflitos sociais. O Judiciário foi levado para a linha de frente por instituições políticas em vias de decomposição, pressupondo-se que as formas de tutela de justiça teriam como função proporcionar o surgimento do novo que as demais instâncias estatais não estariam aptas a viabilizar (Garapon, 2001, p. 26)⁷.

Comunitaristas e liberais igualitários divergem radicalmente quanto a qual concepção de justiça apoiar. Para os comunitaristas, o valor “justiça” não merece a importância que é atribuída pelos liberais⁸. A justiça surgiria apenas porque não se favorece o desenvolvimento de virtudes mais ligadas a valores, como a solidariedade e a fraternidade. A ideia de comunidade substituiria a ideia de justiça, pois seus membros seriam dotados de “entendimentos compartilhados” e para a resolução dos seus conflitos não seria necessário nenhum princípio de justiça, pois saberiam resolver seus conflitos internos sem a necessidade de árbitros ou controles externos (Sandel, 1984, p. 167)⁹.

⁵ Ou seja, não podemos insistir sem reflexão sobre a necessidade de proteger certos direitos contra a própria sociedade ou à custa dela (Taylor, C. Cross Purposes: The Liberal Communitarian Debate. In: Taylor, C. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, v. 3, p. 201).

⁶ Garapon, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 26.

⁷ *Ibidem*, p. 27.

⁸ Nesse sentido, vale destacar a ideia de Rawls, para quem a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e para Michael Sandel, para quem a justiça seria apenas uma virtude para remediar.

⁹ Sandel, M, J. Justice and the good. In: Sandel, Michael. *Liberalism and its critics*. Nova Iorque: New York University Press, 1984, p. 167.

Para Charles Taylor (1995), o debate trazido por Sandel (1984)¹⁰ vai além da resolução de conflitos dentro de uma determinada comunidade ou do modelo de administração de justiça defendido pelo liberalismo. O que Sandel quer mostrar é que em uma sociedade onde não exista solidariedade entre seus membros e uma identidade fraterna¹¹, a insistência obstinada em aplicar certas regras de justiça pode resultar não só em uma tarefa inútil, como também numa tarefa contraproducente em relação aos laços sociais ainda vigentes¹².

Taylor ressalta, ainda, que o modelo institucional que os atomistas¹³ costumam preferir é o modelo adversarial, em que os conflitos são resolvidos por meio das instituições judiciais o que encobre o tipo de modelo institucional mais valorizado pelos comunitaristas, no qual os indivíduos “valorizam e mantêm uma comum adesão a um conjunto histórico de instituições que surgem como bastião da nossa liberdade e dignidade”. O caso dos Estados Unidos é citado por Taylor, para quem é um exemplo claro de declínio do modelo comunitarista, provado pelo fato do Poder Judiciário ocupar um papel institucional cada vez mais importante na resolução de conflitos (Taylor, 1995, p. 201)¹⁴.

O que aflora no debate comunitarista é, portanto, a nova visão do significado de cidadania e participação, uma nova atitude, um cidadão ativista, mas que acaba por institucionalizar a concretização da democracia e da cidadania neste novo cenário de expansão do Judiciário no processo decisório.

Um papel que é fruto do descrédito da representação política, resultante da hegemonia neoliberal, cujo lugar do Estado do bem-estar, vazio, será ocupado pelas instituições da

¹⁰ Expõe Gargarella que: “Um dos livros que de algum modo mais contribuiu para a tarefa de ‘abrir fogo’ comunitarista contra o liberalismo foi *Hegely la sociedad moderna*, escrito por Taylor e publicado em 1979. [...] O livro de Taylor sobre Hegel, assim como seus principais textos sobre o ‘atomismo’, foi seguido por outras obras também consideradas básicas’ dentro desse movimento. Entre estes trabalhos, caberia destacar: *El liberalismo y los limites da la justicia*, escrito por Michael Sandel e destinado fundamentalmente a atacar o liberalismo por sua concepção de justiça como independente de qualquer concepção do bem; *Spheres of Justice*, redigido por Michael Walzer em oposição à proposta de justiça distributiva que aparece em trabalhos como o de Rawls; e *Tras la virtud*, de Alasdair MacIntyre, destinado a retomar uma moral de origem aristotélica baseada em virtudes, e não em princípios universais (Gargarella, R. *As teorias da Justiça depois de Rawls*. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 138-139).

¹¹ Sobre fraternidade e direito fraterno sugere-se a leitura de Resta, E. *O direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020 e de Spengler, F. M. *A fraternidade como base política da mediação de conflitos*. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v.20, p.371 - 397, 2015.

¹² Por isso a dificuldade apontada por Sandel em manter o tipo de redistribuição igualitária defendida por Rawls, em uma sociedade onde seus membros não tem um laço forte de comunidade (Taylor, C. *Cross Purposes: The Liberal Communitarian Debate*. In: Taylor, C. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, v. 3, p. 184-201).

¹³ “O ‘atomismo’ é um termo com o qual os comunitaristas tendem a descrever aquelas doutrinas ‘contratualistas’, surgidas no século XVII, que adotam uma visão da sociedade como um agregado de indivíduos orientados por objetivos individuais. Defender uma postura atomista, segundo os comunitaristas, implica ignorar que os indivíduos só podem crescer e se autorrealizar dentro de certo contexto particular” (Gargarella, R. *As teorias da Justiça depois de Rawls*: Um breve manual de filosofia política. *Op. cit.*, p. 144).

¹⁴ Taylor, C. *Cross Purposes: The Liberal Communitarian Debate*. In: Taylor, C. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, v. 3, p. 201. E ainda: “Se em certas sociedades os indivíduos e as organizações mostram uma clara preferência por soluções consensuais dos litígios [...], noutras a opção por litigar é tomada facilmente. [...] Os Estados Unidos foram considerados como tendo a mais elevada propensão a litigar, configurando uma ‘sociedade litigiosa’, como lhe chamou Liebman (1981). [...] Avançaram-se então várias razões que alimentariam tal cultura litigiosa, desde a existência de um número excessivo de advogados até o enfraquecimento dos laços comunitários e dos compromissos de honra na gestão da vida coletiva. Segundo alguns, a propensão a litigar estaria a resultar numa enorme drenagem de recursos econômicos que de outra maneira poderiam ser afetados a tarefas do desenvolvimento” (Souza Santos, B.; Marques, M. M. .; Pedrosa, J. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. *Centro de Estudos Sociais*, Coimbra, n. 65, 1995, p. 48. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023).

Justiça, que se torna um verdadeiro muro das lamentações (Garapon, 2001, p. 153)¹⁵, típico retrato da contemporaneidade.

Os indivíduos desprotegidos na ordem neoliberal, sem conhecer canais visíveis no sistema político a que possam ter acesso com suas demandas, recorrem ao juiz, e o tema do acesso à justiça se torna obrigatório na agenda política, robustecendo-se o Judiciário capilarizado por uma legislação que jurisdiciona quase todos os aspectos da vida social, da família à escola, da cidade ao meio ambiente (Garapon, 2001, p. 183)¹⁶, num contexto de partidos, sindicatos fragilizados e de um Estado que procura se desonerar de suas obrigações sociais. Essa abundância de direitos caracterizada, particularmente, pela quantidade de material normativo acaba por refletir sociedades geralmente com um elevado nível de demandas judiciais (Vianna, 2008, p. 97-105)¹⁷.

Não obstante o movimento comunitarista não tenha sido idealizado pensando na realidade brasileira, entende-se que este guarda relação com a mediação comunitária defendida neste trabalho e direcionada à sociedade brasileira.

Podem ser destacados cinco elementos principais desenvolvidos na teoria de Etzioni (2011, p. 207)¹⁸, idealizador do comunitarismo responsivo, a saber: a) terceira via como o caminho ideal para uma boa sociedade, bem como para possibilitar o fortalecimento das comunidades; b) maior equilíbrio entre a ordem social e a autonomia individual e entre as responsabilidades e direitos; c) equilíbrio e ao mesmo tempo complementaridade entre Estado, comunidade e mercado. Tais esferas se complementam e, dessa forma, ao Estado é atribuída a responsabilidade pela segurança e saúde pública, proteção e regulação do mercado, dentre outros. Por sua vez, o mercado é o motor que gera a produção de bens, serviços, emprego e, conseqüentemente, o progresso econômico. Por fim, tem-se na comunidade a alternativa para a prestação de uma diversidade de serviços sociais, além da difusão de valores morais compartilhados; d) a posição de destaque da moral para a transformação da sociedade; e e) o paradigma sociopolítico, que defende duas fontes para a valoração das pessoas, qual seja: o prazer e a moralidade. Ademais, a unidade de tomada de decisões é a coletividade, com destaque à importância dos valores e emoções para a tomada de decisões.

Portanto, a reflexão sobre o papel das comunidades na construção de uma boa sociedade no Brasil, o que inclui a defesa da mediação comunitária é fundamentada no pensa-

¹⁵ Garapon, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 153.

¹⁶ Como bem salienta Garapon: “A justiça se coloca de maneira mais cotidiana como instância moral à revelia, e o direito como a última moral comum. A longa história da justiça é aquela de sua interferência nas relações cada vez mais íntimas, das quais quase nenhuma foge à sua jurisdição, como nas relações familiares, amorosas, políticas, comerciais, médico-paciente. Não se trata tanto de controlá-las socialmente – o que seria francamente impossível ao juiz – mas de moralizá-las, ditando a norma. O direito é a última moral num mundo desprovido de preceitos elementares” (Garapon, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. *Op. cit.*, p. 183).

¹⁷ Vianna, L. W. O terceiro poder na Carta de 1988 e a tradição Republicana. Mudança e conservação. In: Oliven, R.G. R.; Brandão, G.M. (orgs.) *A constituição de 1988 da vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 97-105.

¹⁸ Etzioni, A. La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedade democrática. Barcelona, Paidós Ibérica, 1999, apud Schmidt, J. P. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez., 2011, p. 307.

mento comunitarista (Schmidt, 2011, p. 312)¹⁹, que em linhas gerais, consiste em um modelo de sociedade organizada sustentada em valores particulares de sua tradição. Por essa ótica, os indivíduos são guiados por princípios e pela cultura da sua comunidade. Nesses termos, os direitos individuais precisam ser balanceados com a responsabilidade social (Rink, 2011, p. 138)²⁰.

Nesse contexto, sobre a comunidade, Bauman afirma que “as companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a comunidade. Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa” (Bauman, 2003, p. 7-8)²¹. O autor a denomina de lugar “cálido”, confortável; um local propício ao relaxamento. Nela, existe confiança, entendimento e segurança para todos os seus integrantes (Bauman, 2003)²². Por essa ótica, uma comunidade cívica possui como principais características: “a participação cívica, a igualdade política, a solidariedade, a confiança, a tolerância, e o associativismo/cooperação” (Putnam, 2000, p. 101)²³.

No Brasil, o Poder Judiciário não é mais periférico, restrito a uma lógica com pretensões não acessíveis aos leigos (Ximenes, 2010, p. 128)²⁴, afastado das preocupações da agenda pública, revelando-se uma instituição central à democracia quer no que se refere à sua expressão política, quer no que concerne à sua intervenção no âmbito social. Esse novo circuito, segundo Werneck Vianna (2008)²⁵, foi instaurado pela Constituição de 1988, pelo qual a sociedade não estaria mais vinculada ao Estado e à sua interpretação dos ideais civilizatórios, mas aos princípios e aos direitos fundamentais declarados pelo constituinte como a expressão da vontade geral, passíveis de concretização pela via do Direito, suas instituições e procedimentos.

O centro de gravidade da representação funcional passa do Estado à sociedade, que pela sua atividade a partir de organizações, detém o poder da mobilização para se defender ou adquirir novos direitos positivados na Constituição. A partir desta nova formatação democrática, na nova representação funcional (nela compreendida o Judiciário), permite-se que os tribunais tenham maior protagonismo devido à ampliação dos instrumentos que passaram a ser empregados para a proteção judicial, descobertos por minorias parlamentares, associações civis e profissionais, dentre outros, o que coaduna com um forte componente comunitarista, quando se defende que o Judiciário surgiu como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, inclusão do tecido social e para a adjudicação da cidadania.

Cabe à sociedade provocar o Judiciário, mediante os instrumentos criados pela Constituição para garantir a aplicabilidade dos seus direitos, porém, o aumento da demanda não necessariamente guarda relação com uma efetiva intenção de participação do cidadão ou

¹⁹ Schmidt, J. P. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez., 2011, p. 312.

²⁰ Rink, J. A. O pensamento comunitarista: uma análise do conflito cultural da “lei do véu islâmico” na França, na perspectiva de Charles Taylor. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 135-158, jan./jun., 2011, p. 138.

²¹ Bauman, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 7-8.

²² *Ibidem*.

²³ Putnam, R. D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália Moderna*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 101.

²⁴ Ximenes, J. M. O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 119-142, jan./jun., 2010, p. 128.

²⁵ Vianna, L.W. *O terceiro poder na Carta de 1988 e a tradição Republicana*. Mudança e conservação. *Op. cit.*, p. 103.

com a sua emancipação, pois reflete apenas um incremento quantitativo e não qualitativo. Contudo, abre-se caminho para a perspectiva de um comunitarismo moderno e aberto que faz cada protagonista dialogar com outras tradições num espaço em que se reconhece o outro, e para tanto, resgata a necessidade de recriação de um espaço público real no qual a busca por direitos possa se instalar (Ost, 2007, p. 47)²⁶.

O Poder Judiciário deve passar a compreender e ter consciência do seu novo papel na função de configuração de uma democracia que se mostre mais participativa, deixando de ser um mero instrumento do Estado, para passar a ser, também, um instrumento empregado em benefício da sociedade²⁷. Para tanto, devem ser ampliados os meios adequados de solução de controvérsias, dentre os quais está incluída a mediação comunitária.

2. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Aliada à propagada ineficiência estatal, seja no plano jurisdicional, seja nos espaços sociais, abre-se espaço para a organização e para a aplicação de regras criadas pelo próprio cidadão para tratar os conflitos no ambiente comunitário e desafiar o monopólio da resolução de conflitos pelos Tribunais (Bustamante, 2013, p. 409)²⁸. Ao falar-se em ineficiência do Estado na resolução de conflitos, não se está a pensar tão somente em celeridade. Daí a defesa da mediação como forma de resolução adequada de conflitos.

Além disso, não se pode esquecer o discurso proferido pelo prof. Sander na conferência Pound, em 1976, em que foi difundida a ideia de que havia a necessidade de se pensar em meios alternativos (adequados) para resolver os conflitos, surgindo o conceito de um tribunal multiportas, com um método diferente disponível em cada porta para receber e tratar o conflito. As recomendações enunciadas na conferência permitiram o desencadeamento de iniciativas que buscavam estruturar projetos voltados à resolução de conflitos na base comunitária, evitando que eles sequer chegassem ao Poder Judiciário. Surgiram centros capacitados para receber e tratar conflitos entre vizinhos, membros de uma mesma família em disputa, alguns conflitos civis e, até mesmo, criminais de menor gravidade, germinados a partir do programa piloto *Neighborhood Justice Center* (NJC) (Villeda; Gómez, 2020, p. 19)²⁹. Tal modelo de tratamento dos conflitos foi denominado de mediação comunitária.

²⁶ Ost, F. Contar a lei. *As fontes do imaginário jurídico*. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007, p. 47.

²⁷ Segundo Bolzan de Moraes e Spengler, “Para o mundo jurídico, o futuro traz a incômoda sensação de incerteza e gera insegurança, pois a interrogação imediata que se faz é sobre a capacidade do direito de instituir o elo que é posto em causa, mais ainda do que a sua aptidão para garantir segurança. Desse modo, o desafio diante do qual se encontram os juristas é, nesse contexto de incerteza, preparar o futuro num mundo de falibilidade. Tal fato pode ser evidenciado especialmente quando se percebe que o Estado Providência perde espaço para a ‘sociedade de risco’, cuja evidência principal ocorre na volta da segurança como assunto primordial em substituição à solidariedade. Nestes termos, não basta o Estado ser redistribuidor para honrar a promessa de felicidade social, é necessário que ele conduza à mudança social. Cria-se, então, a figura de um Estado propulsivo, no sentido de desenvolver, em todos os setores políticas públicas, ‘programas finalizados’ com vistas a atingir os objetivos que lhe parecem conformes à sua visão construtivista do interesse geral” (Bolzan de Moraes, J. L.; Spengler, F. M. *Mediação e Arbitragem. Alternativas à jurisdição*! 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 92-93).

²⁸ Bustamante, A. P. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. In: Oliveira Júnior, J. A.; Teixeira Mendes, R. L.; Scaramella, M. L. (Coord.). *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas*. Florianópolis: Funajb, 2013, p. 409.

²⁹ Villeda, B. J. S.; Gómez, G. J. G. *Mediación comunitaria tipología de conflictos por convivencia vecinal*. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2020, p. 19.

A mediação comunitária é um processo no qual um mediador imparcial ajuda as partes envolvidas em um conflito a encontrarem uma solução amigável para o problema. O objetivo da mediação é buscar a resolução pacífica dos conflitos e fortalecer o relacionamento entre os indivíduos envolvidos, bem como a comunidade na qual vivem. Este modelo de mediação pode ser utilizado para lidar com questões, como conflitos de vizinhança, disputas familiares, problemas escolares, entre outros. Trata-se de uma forma de empoderar a comunidade, oferecendo-lhe ferramentas para lidar com conflitos internos e reduzir a necessidade de intervenção do sistema judicial (Camargo, 2017, p. 44-45)³⁰.

Antes de chegar ao Brasil, a Justiça Comunitária já havia surgido e contribuído positivamente para resolução de conflitos em outros países da América Latina. Em 1995, na cidade de Medellín, foi criado o “Centro Comunitário de Resolução e Conciliação de Conflitos” dos bairros El Bosque, Moravia e El Oásis. Este centro reunia os casos de conflitos comunitários que, outrora, eram resolvidos de modo arbitrário e violento (Martins, 2022)³¹.

A cidade de Medellín era inicialmente conhecida pela alta violência e a prática do narcotráfico. Neste cenário, é de se imaginar de que modo ocorriam as resoluções de conflitos locais: as mortes eram frequentes e a insegurança fazia parte da rotina dos habitantes de Medellín. É aí que surge a Justiça Comunitária, com a implementação de uma cultura democrática, utilizando os mecanismos da: “conciliação em equidade, mediação, pactação e concertação” (Souza, 2002, p. 100)³².

Em sua dissertação de mestrado, Thais de Souza (2022) chama atenção para a originalidade da Justiça Comunitária, ao destacar:

Vem realçar ainda a originalidade do CRCC o fato de ter sido criado fora de qualquer normatividade legal ou seguimento de uma política pública. Apesar da promulgação da Lei nº 23, de 1991, destinada a criar mecanismos de descongestionamento judicial, dar as diretrizes gerais, em nove capítulos, quanto ao funcionamento da conciliação em equidade, o surgimento e a consolidação do CCRCC deram-se à margem do precedente legal formal. Nem por isto, a conciliação aí praticada deixa de seguir as regras básicas postas em lei para a conciliação em equidade, tais como: o exercício gratuito da conciliação em equidade; a atuação dos conciliadores em matérias que sejam suscetíveis de transação, desistimento ou conciliação; o seguimento dos princípios de informalidade e celeridade; o levantamento das atas constantes dos acordos e seu arquivamento. O perfil do CCRCC é, pois, de um Centro de Conciliação comunitário em equidade (Souza, 2002)³³.

Além da cidade de Medellín, outro exemplo internacional de aplicação da Justiça Comunitária é a criação do Centro de Atenção em Conciliação e Equidade (CACE), fundado em Santander, tendo sua criação sido impulsionada pelo Ministério da Justiça, mediante o Plano Nacional de Reabilitação, em conjunto com a Coordenação para Conciliação em Santander.

³⁰ Camargo, D. A. A mediação comunitária como ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento no espaço local. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 42-53, 2017, p. 44-45.

³¹ Martins, I. a M. M. *A Institucionalização da Mediação no Brasil: a análise da mediação como instrumento de política pública de resolução adequada de conflitos*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 53.

³² Souza, T. *Justiça comunitária: marco para a reconfiguração político-jurídica na América Latina*. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2002, p. 100.

³³ *Ibidem*.

Este processo de criação teve início em 1993 e, após estabelecer a formação de conciliadores e alcançar o aval do Tribunal Superior de Justiça de Bucaramanga, bem como o amparo da Prefeitura Municipal, passou a funcionar em 14 de fevereiro de 1994. Permaneceu no mesmo espaço físico até 1997, encontrando posteriormente dificuldade de se estabelecer em definitivo, surgindo a necessidade de mudar com frequência de endereço (Souza, 2002)³⁴.

Diferentemente do tipo de conflito enfrentado em Medellín, os enfrentados pelo Centro de Conciliação de Santander possuíam um viés rural, e não urbano, embora na essência traduzissem problemáticas semelhantes, como assevera Thaisa de Souza (2002):

Os tipos de conflitos atendidos não divergem muito da tipologia comum à conflitividade urbana, tais como brigas familiares, e em matéria civil, as questões relativas ao pagamento de aluguéis e dívidas, cumprimento de contratos e problemas de convivência comunitária. No caso do CACE, porém, tem tomado importância a problemática da violência intrafamiliar. Em seis anos de atendimento, dos 13108 atendidos realizados, 7864 (60%) são de casos desse tipo (Souza, 2002)³⁵.

Posteriormente, em 1997, nasce a Associação de Conciliadores em Equidade de Santander (ACRSAN), que em 1999 se torna Associação de Conciliadores em Equidade e Comunitários de Santander (ACECOSAN), estendendo suas atividades aos conciliadores comunitários de modo mais genérico.

No local, a prática da conciliação em equidade ocorre de modo gratuito, atendendo assim às diretrizes legais. Os conciliadores realizam o trabalho de forma voluntária e são integrantes da própria comunidade.

A implementação da Justiça Comunitária do Brasil teve início em duas cidades satélites de Brasília (Taguatinga e Ceilândia), chamando a atenção da comunidade jurídica, inspirando a implementação de outros núcleos em diversas cidades do Brasil.

A experiência teve início no interior de um ônibus local, onde manteve suas atividades desde 1999 até 2001. Durante a realização deste trabalho, passou-se a notar o quanto os cidadãos desconheciam seus direitos. Notou-se ainda a quantidade de negócios firmados informalmente, tornando difícil uma efetiva construção probatória. Por outro lado, foi observado que, em 80% das causas, as partes aceitavam estabelecer acordo, pondo fim à demanda. O alto índice de acordo foi associado ao ambiente formado nestes Juizados Itinerantes – devido à quebra da liturgia forense e à horizontalidade das audiências –, gerando assim um clima de confiança nos litigantes, tornando-os propensos à fixação de acordos (Foley, 2010)³⁶.

Entretanto, tais acordos formados não geravam o grau de satisfação esperado pela equipe idealizadora do projeto. Devido à dificuldade probatória, as partes acabavam renunciando direitos por medo de sofrer uma sucumbência total (Foley, 2010)³⁷.

A partir de tais percepções, as bases para a configuração e avanço da Justiça Comunitária no Brasil já estavam lançadas. Foi constituída sua essência, firmados seus alicerces e

³⁴ Souza, T. *Justiça comunitária: marco para a reconfiguração político-jurídica na América Latina*. Op. cit., p. 126.

³⁵ *Ibidem*, p. 127.

³⁶ Foley, G. F. *Justiça Comunitária: por uma Justiça da Emancipação*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p. 23.

³⁷ *Ibidem*, p. 23-24.

percebido o ponto-chave para os bons resultados: a democratização da informação e o empoderamento dos indivíduos mediante a participação ativa da própria comunidade dentro da resolução dos litígios existentes em seu espaço.

Merece destaque também o programa “Justiça Comunitária”, que se refere a um programa institucionalizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a partir da resolução do CNJ nº 125/2010. Isso refere-se a um importante passo no incentivo da resolução de conflitos valendo-se de meios autocompositivos no judiciário. Por meio da aludida política pública, atualmente o CNJ promove o ensino e a aprendizagem dos meios adequados de solução de conflitos destinados às comunidades, e para tanto, instaura centros comunitários destinados à solução de litígios, o que faz a partir da promoção de cursos de capacitação direcionados a futuros mediadores comunitários (Camargo, 2017)³⁸.

Outros exemplos de mediação comunitária que têm logrado êxito no Brasil são:

- a. O Programa de Mediação Comunitária do Tribunal de Justiça do Maranhão, que atua na resolução de conflitos em bairros e comunidades em São Luís (MA), promovendo um diálogo pacífico entre as partes envolvidas. O projeto é resultado de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (Bonfim, 2014)³⁹;
- b. A Mediação Comunitária em Favelas na cidade do Rio de Janeiro, que é uma iniciativa do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes. O objetivo é promover a cultura de paz em áreas de conflito por meio da construção de uma rede de mediadores comunitários, capacitados para lidar com questões de conflito e violência (Bragança, 2018)⁴⁰; e
- c. A Rede de Mediação Comunitária do Paraná, cujo objetivo é desenvolver práticas alternativas de resolução de conflitos em bairros e comunidades paranaenses por meio da capacitação de mediadores e das ações de promoção da cidadania e da cultura de paz. O projeto é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Paraná, em parceria com a Corregedoria-Geral da Justiça do estado, o Ministério Público e outras instituições (Brasil, 2023)⁴¹.

Os exemplos não findam com os expostos neste trabalho, sendo possível afirmar que a mediação comunitária tem sido implementada em vários estados brasileiros, trazendo empoderamento aos habitantes de determinadas comunidades.

³⁸ Camargo, D. A. A mediação comunitária como ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento no espaço local. *Op. cit.*, p. 51.

³⁹ Bonfim, A. P. R.; Fernandes, L. L.; Borja, M. V. B. Mediar UFBA: um caminho para a compreensão da indissociação entre mediação universitária e mediação comunitária. In: Chai, C. G.; Braga Neto, A.; Romano, M. B. (Coord.). *Mediação comunitária*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Coleção Global Mediation Rio. São Luís: Global Mediation, 2014, p. 33.

⁴⁰ Bragança, F.; Bragança, L. F. A mediação comunitária a partir do convênio com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 90, n. 2, p. 202-217, jul.-dez., 2018, p. 206-207.

⁴¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. *Justiça comunitária do TJDF é referência para a Justiça do Paraná*. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/justica-comunitaria-do-tjdft-e-referencia-para-a-justica-do-parana>. Acesso em: 18 maio 2023.

3. ACESSO À JUSTIÇA E RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS PELA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A mediação comunitária viabiliza maior autonomia nas comunidades (Spengler, 2022)⁴², que sofrem com a falta de atenção estatal, para a resolução de seus conflitos internos, concretizando um modelo de justiça a margem do sistema jurídico estatal⁴³. São programas audaciosos de resolução de disputas equipados por membros identificados e capacitados na comunidade para resolver as disputas oriundas em seu perímetro, criando um genuíno sistema paraestatal para resolver conflitos interpessoais (Hedeens, 2003)⁴⁴. Caracterizam-se naturalmente pela ausência de custo para os participantes, desnecessidade de acompanhamento por advogados e a preocupação que os protocolos e regras de procedimento sejam inteligíveis e compreendidas por todos.

A estrutura é fundada no ambiente comunitário (bairros, periferias, favelas, escolas), parte da iniciativa ou da concordância coletiva e o objetivo é resolver ou prevenir conflitos, reforçando a capacidade dos habitantes do bairro, participantes da igreja, membros da escola ou de qualquer outra organização social para abordar o conflito, fortalecendo o papel dos cidadãos no exercício democrático de suas responsabilidades, conscientizando os integrantes do corpo social acerca de seus direitos e obrigações, com claro intuito pacificador.

O pensamento coletivo e o respeito a uma pluralidade de direitos – e por meios de exercitá-los – é o ponto fundamental da mediação comunitária (Spengler, 2021)⁴⁵. O fortalecimento dos laços entre a vizinhança e a participação ativa dos sujeitos proporcionam maior aceitação e, conseqüentemente, melhor eficácia da solução encontrada para o conflito (Wüst, 2014)⁴⁶. Importante destacar que a mediação também pode provocar no meio comunitário, segundo Ana Paula Bustamante (2013)⁴⁷, a coesão e a inclusão social de indivíduos socialmente marginalizados, desafiados a discutir os rumos da sua comunidade além do estímulo ao exercício da cidadania com a conscientização de direitos e deveres.

A base conceitual da mediação comunitária é erigida sobre a crença de que as partes em conflito devem participar ativamente da resolução da disputa de modo a potencializar a mitigação das consequências negativas que integram qualquer conflito. Segundo Helena Soleto Muñoz (2009)⁴⁸, em alguns casos, baseia-se no desejo de retomar o controle sobre

⁴² Spengler, F. M. Fundamentos políticos da mediação comunitária. Ijuí: UNIJUI, 2012; Spengler, F. M.; Spengler Neto, T. Na comunidade e no Judiciário: diferenças e semelhanças entre a mediação comunitária e a mediação institucional no Brasil. *Revista Jurídica* (FURB. ONLINE), v. 26, p. 1 - 23, 2022.

⁴³ Sobre esta questão, indispensável citar a pesquisa elaborada por Boaventura de Souza Santos na fictícia Pasárgada, favela carioca, em que constatou a existência de um direito paralelo e não oficial. Cf.: Santos, B. S. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁴⁴ Hedeens, T. Institutionalizing Community Mediation: can dispute resolution “of, by, and for the people” long endure? *Penn State Law Review*, v. 108, n. 1, summer 2003, p. 269.

⁴⁵ Spengler, F. M. O pluralismo jurídico e os meios extraestatais de administrar conflitos. *Novos Estudos Jurídicos* (UNIVALI), v. 26, p. 293 - 311, 2021.

⁴⁶ Wüst, C. *Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014, p. 100.

⁴⁷ Bustamante, A. P. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária. *Op. cit.*, 2013, p. 409.

⁴⁸ Muñoz, H. S. La mediación: método de resolución alternativa de conflictos en el proceso español. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 66-88, jan-jun., 2009, p. 118.

as decisões locais para aquele grupo, propiciando o desenvolvimento comunitário. Estes enfoques também são vistos como um meio de fomentar o aspecto positivo dos conflitos, promover a tolerância e a integração social, fomentar o respeito à diversidade e a promoção de práticas responsáveis naquela comunidade.

Ainda no que se refere ao conflito, o mediador comunitário possui uma vantagem que nenhum outro terceiro (juiz, conciliador ou mediador judicial) detém, que é a oportunidade de ter conhecimento e desconstruir o conflito em seu estágio inicial, proporcionando uma resolução mais eficaz do conflito.

Para atingir o desiderato pacificador, seja no centro de mediação genuinamente formada no núcleo comunitário, seja na estrutura constituída e fomentada a partir de impulso estatal, além de organização, a escolha dos mediadores merece atenção. É importante que o mediador seja integrante daquela comunidade e receba treinamento adequado para desenvolver a consciência de que não detém o poder de impor soluções, mas de facilitar, auxiliar as partes na construção consciente de uma solução.

A imprescindível manutenção dos vínculos na teia social exige capacitação adequada e constante do agente comunitário/mediador para explorar o diálogo, incrementar a comunicação, o que exige o conhecimento de particularidades locais, de hábitos específicos daquele grupo, e reforça ainda mais a ideia de que o mediador deve ser escolhido no ambiente em que a estrutura é erigida (Merchán, 2021)⁴⁹.

A capacitação do agente escolhido para atuar como mediador nos escritórios populares ou centros comunitários de mediação, exige o empenho para uma formação que conjugue a prática dos casos cotidianos com o estudo teórico dos princípios que orientam a mediação, dos direitos e deveres do mediador, todos estabelecidos na Lei da Mediação, cujos dispositivos referentes a esta questão servirão para nortear os trabalhos do mediador comunitário.

CONCLUSÃO

Diante das diversas barreiras apresentadas à população no tocante ao efetivo acesso à Justiça, tanto em seu sentido formal, quanto (e mais ainda) em seu sentido material, a Justiça Comunitária tem se mostrado inovadora em todos os seus aspectos.

Além da conscientização das populações mais marginalizadas, no tocante aos seus direitos e às melhores formas de solucionar os litígios nos quais estão inseridas; a possibilidade de desmistificar o Direito e toda sua roupagem tradicional e elitizada é realmente fator inovador. Este último é capaz de diminuir o caráter verticalizado das relações jurídicas, conduzindo as leis ao ambiente daquelas pessoas que, outrora, viviam excluídas, resolvendo seus conflitos à própria sorte, sem nenhum direcionamento técnico, ou respaldo jurídico, abrindo mão, muitas vezes, daquilo que lhes seria devido, por não conhecer seus direitos, não saber como agir, ou desacreditar de que teria algum resultado efetivo, pelo qual valeria o esforço de buscar nas vias formais a resolução de suas querelas.

⁴⁹ Merchán, M. S. *Desenvolvimento Humano e Mediação Comunitária: leituras, contribuições e desafios*. São Paulo: Edições Nosso Conhecimento, 2021, p. 29.

Além de aproximar a sociedade do Direito, a utilização de técnicas, como a da mediação, amplamente presente nos núcleos de Justiça Comunitária, é capaz de proporcionar uma maior efetividade material do direito constitucional ao acesso à Justiça. Neste sentido, uma vez que a solução dos litígios é construída pelas próprias partes envolvidas, o nível de satisfação de ambas demonstra-se muito maior; além de outros benefícios, como o restabelecimento do diálogo e a menor recorrência de demandas a serem ajuizadas posteriormente. Isto porque a mediação busca solucionar a raiz do conflito, encontrando os reais interesses das partes, não se limitando àquilo que é demonstrado inicialmente por elas, traduzido em seus pedidos e comportamentos iniciais. Além disso, não impõe uma solução, mas incentiva e direciona o diálogo, permitindo a formação de ideias para este fim, conforme a disponibilidade e concórdia de ambas as partes.

Sendo assim, diante da relevância do direito ao efetivo acesso à Justiça, o qual recebeu o *status*, pela Constituição de 1988, de direito humano fundamental, é necessário buscar meios para permitir o seu alcance ao maior número de pessoas. Tendo em vista que a Justiça Comunitária não se apresenta como substitutiva, mas sim integrativa, alcançando aqueles conflitos que o Judiciário, por si só, não alcançaria (ou ainda, quando o caso analisado assim exigir, direcioná-lo às vias formais de resolução de conflito); percebe-se que ela se apresenta como um meio para a garantia deste direito fundamental a um maior número de indivíduos.

Ademais, este alcance ultrapassa o acesso formal, como anteriormente mencionado, mas já se estrutura visando o acesso material, o qual, pela forma em que é construída, se adéqua perfeitamente à realidade brasileira, caracterizada pela vasta diversidade cultural. Neste sentido, a possibilidade de os próprios membros das comunidades beneficiadas estarem inseridos em sua formação é fator notoriamente positivo e relevante para seu bom desempenho.

Sendo assim, a mediação comunitária é uma prática que viabiliza a emancipação tendo em vista que desperta no indivíduo a capacidade que o mesmo tem de, por si só, reconhecer seus direitos, deveres e administrá-los de maneira consciente. O que a mediação faz é transferir a capacidade de determinação do Estado para os indivíduos, tornando-os corresponsáveis pelo litígio existente e pela harmonia coletiva.

Face ao exposto conclui-se que a Justiça Comunitária oferece uma série de benefícios para as comunidades locais, dentre os quais se citam: aproximação entre comunidade e sistema judicial; empoderamento e participação da comunidade; resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente; custos reduzidos; fortalecimento dos laços sociais; soluções personalizadas e culturalmente sensíveis; e prevenção de conflitos futuros.

É importante ressaltar que a eficácia da justiça comunitária depende da colaboração e do comprometimento de todos os envolvidos, incluindo membros da comunidade, líderes locais e autoridades judiciais. Quando implementada de forma adequada, essa abordagem pode trazer benefícios significativos para as comunidades, promovendo uma maior equidade, justiça e coesão social.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BERGER, P. On the obsolescence of the concept of honor. In: HAUERWAS, S.; MACINTYRE, A. (Orgs.). *Revisions: Changing Perspectives in Moral Philosophy*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1983, p. 172-181.
- BOLZAN DE MORAIS, J. L.; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem. Alternativas à jurisdição!* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- BONFIM, A. P. R.; FERNANDES, L. L.; BORJA, M. V. B. Mediar UFBA: um caminho para a compreensão da indissociação entre mediação universitária e mediação comunitária. In: CHAI, C. Gu.; BRAGA NETO, A.; ROMANO, M. B. (Coord.). *Mediação comunitária*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Coleção Global Mediation Rio. São Luís: Global Mediation, 2014, p. 33.
- BRAGANÇA, F.; BRAGANÇA, L. F. A mediação comunitária a partir do convênio com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 90, n. 2, p. 202-217, jul.-dez., 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. *Justiça comunitária do TJDF é referência para a Justiça do Paraná*. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/justica-comunitaria-do-tjdft-e-referencia-para-a-justica-do-parana>. Acesso em: 18 maio 2023.
- BUSTAMANTE, A. P. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. In: OLIVEIRA JÚNIOR, J. A.; TEIXEIRA MENDES, R. L.; SCARAMELLA, M. L. (Coord.). *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas*. Florianópolis: Funajb, 2013, p. 409.
- CAMARGO, D. A. A mediação comunitária como ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento no espaço local. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 42-53, 2017.
- FOLEY, G. F. *Justiça Comunitária: por uma Justiça da Emancipação*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.
- GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GARGARELLA, R. *As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HEDEENS, T. Institutionalizing Community Mediation: can dispute resolution “of, by, and for the people” long endure? *Penn State Law Review*, v. 108, n. 1, summer 2003.
- MARTINS, I. M. M. *A Institucionalização da Mediação no Brasil: a análise da mediação como instrumento de política pública de resolução adequada de conflitos*. São Paulo: Dialética, 2022.
- MUÑOZ, H. S. La mediación: método de resolución alternativa de conflictos en el proceso español. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 66-88, jan.-jun., 2009.
- OST, F. Contar a lei. *As fontes do imaginário jurídico*. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007.
- PUTNAM, R. D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália Moderna*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- RESTA, E. *O Direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- RINCK, J. A. O pensamento comunitarista: uma análise do conflito cultural da “lei do véu islâmico” na França, na perspectiva de Charles Taylor. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 135-158, jan./jun., 2011.
- SANDEL, M. J. Justice and the good. In: SANDEL, Michael. *Liberalism and its critics*. Nova Iorque: New York University Press, 1984, p. 167.
- SANTOS, B. S. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. *Centro de Estudos Sociais*, Coimbra, n. 65, 1995. p. 48. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.
- SCHMIDT, J. P. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez., 2011.
- SOUZA, T. *Justiça comunitária: marco para a reconfiguração político-jurídica na América Latina*. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2002.
- SPENGLER, F. M. A fraternidade como base política da mediação de conflitos. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*, v. 20, p. 371 - 397, 2015.
- SPENGLER, F. M. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: UNIJUI, 2012.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. Na comunidade e no Judiciário: diferenças e similitudes entre a mediação comunitária e a mediação institucional no Brasil. *Revista Jurídica* (FURB. ONLINE), v. 26, p.1 - 23, 2022.

SPENGLER, F. M. O pluralismo jurídico e os meios extraestatais de administrar conflitos. *Novos Estudos Jurídicos* (UNIVALI), 2021, v. 26, p. 293 - 311.

TAYLOR, C. Cross Purposes: The Liberal Communitarian Debate. In: TAYLOR, C. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995. v. 3.

VIANNA, L. W. O terceiro poder na Carta de 1988 e a tradição Republicana. Mudança e conservação. In: OLIVEN, R.G. R.; BRANDÃO, G.M. (orgs.) *A constituição de 1988 da vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 97-105.

VILLEDA, B. J. S.; GÓMEZ, G. J. G. *Mediación comunitaria tipología de conflictos por convivencia vecinal*. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2020.

XIMENES, J. M. O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 119-142, jan./jun., 2010.

WÜST, C. *Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

Autor Correspondente:

Willian Pollis Mantovani

Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc

Av. Independência, 2293 - Universitário, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. CEP 96815-900

willian.pollis@yahoo.com.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro
do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio
da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

